SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264668 - SP (2026/0193062-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUCAS ANTONIASSI PEREIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME LUY - PR087334
AGRAVADO	:	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS	:	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
		FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - SP373436

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO OCULTO EM COMPRA E VENDA DE VEÍCULO SEMINOVO E DEVER DE INFORMAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito à ação desconstitutiva e condenatória por vício oculto em compra e venda de veículo seminovo, envolvendo alegado histórico de furto/roubo e dever de informação.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou ao reembolso integral do valor do veículo, com correção e juros.

4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é indevida a aplicação da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de qualificação jurídica de premissas fáticas já reconhecidas,

Documento eletrônico VDA61051700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 855acb8f-782c-4ebf-a69d-fe55c1b5e62a

especialmente quanto à divergência de placas frente ao chassi e ao RENAVAM; (ii) saber se houve apreciação do núcleo da controvérsia consumerista pela Corte de origem, afastando a incidência da Súmula n. 211 do STJ em relação aos arts. 6º, III, e 18 do CDC; e (iii) saber se é cabível a incidência da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, pleiteada em sede de contrarrazões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acolhimento da tese de vício oculto e da violação do dever de informação exigiria o reexame do acervo probatório, pois o acórdão estadual concluiu que os laudos do autor se referem a veículo com placa diversa; incide a Súmula n. 7 do STJ.

7. Ausente o prequestionamento dos arts. 6º, III, e 18 do CDC, não examinados pelo tribunal de origem a despeito dos embargos de declaração; incide a Súmula n. 211 do STJ.

8. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica, pois não configurada manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reexame das conclusões do acórdão estadual demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ. 2. A ausência de apreciação, pela Corte de origem, dos artigos tidos por violados no apelo extremo, mesmo após embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. 3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente incide quando patente a manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, 18; CPC, art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 211; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Documento eletrônico VDA61051700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 855acb8f-782c-4ebf-a69d-fe55c1b5e62a

Brasília, 20 de outubro de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

Documento eletrônico VDA61051700 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 20/10/2026 15:43:12
Publicação no DJEN/CNJ de 22/10/2026. Código de Controle do Documento: 855acb8f-782c-4ebf-a69d-fe55c1b5e62a

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3264668 - SP (2026/0193062-3)

RELATOR	**:**	**MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**
AGRAVANTE	:	LUCAS ANTONIASSI PEREIRA
ADVOGADO	:	GUILHERME LUY - PR087334
AGRAVADO	:	LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS	:	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
		FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - SP373436

EMENTA

DIREITO DO CONSUMIDOR. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. VÍCIO OCULTO EM COMPRA E VENDA DE VEÍCULO SEMINOVO E DEVER DE INFORMAÇÃO. INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS N. 7 E 211 DO STJ. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo interno interposto contra decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial com fundamento nas Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

2. A controvérsia diz respeito à ação desconstitutiva e condenatória por vício oculto em compra e venda de veículo seminovo, envolvendo alegado histórico de furto/roubo e dever de informação.

3. O Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou ao reembolso integral do valor do veículo, com correção e juros.

4. A Corte de origem reformou integralmente a sentença, julgou improcedentes os pedidos e fixou honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da causa.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há três questões em discussão: (i) saber se é indevida a aplicação da Súmula n. 7 do STJ por se tratar de qualificação jurídica de premissas fáticas já reconhecidas,

Documento eletrônico VDA59870631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:01
Código de Controle do Documento: 88d7b0ab-9c10-43bc-add9-fc9e8e3cc44d

especialmente quanto à divergência de placas frente ao chassi e ao RENAVAM; (ii) saber se houve apreciação do núcleo da controvérsia consumerista pela Corte de origem, afastando a incidência da Súmula n. 211 do STJ em relação aos arts. 6º, III, e 18 do CDC; e (iii) saber se é cabível a incidência da multa do art. 1.021, § 4º, do CPC, pleiteada em sede de contrarrazões.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. O acolhimento da tese de vício oculto e da violação do dever de informação exigiria o reexame do acervo probatório, pois o acórdão estadual concluiu que os laudos do autor se referem a veículo com placa diversa; incide a Súmula n. 7 do STJ.

7. Ausente o prequestionamento dos arts. 6º, III, e 18 do CDC, não examinados pelo tribunal de origem a despeito dos embargos de declaração; incide a Súmula n. 211 do STJ.

8. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC não se aplica, pois não configurada manifesta inadmissibilidade do agravo interno.

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Agravo interno desprovido.

Tese de julgamento: "1. O reexame das conclusões do acórdão estadual demanda revolvimento do conjunto fático-probatório, atraindo a Súmula n. 7 do STJ. 2. A ausência de apreciação, pela Corte de origem, dos artigos tidos por violados no apelo extremo, mesmo após embargos de declaração, impede o conhecimento do recurso especial, nos termos da Súmula n. 211 do STJ. 3. A multa do art. 1.021, § 4º, do CPC somente incide quando patente a manifesta inadmissibilidade do agravo interno".

Dispositivos relevantes citados: CDC, arts. 6º, 18; CPC, art. 1.021, § 4º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7, 211; STJ, AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por LUCAS ANTONIASSI PEREIRA contra a decisão de fls. 337-340, que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, em razão da incidência das Súmulas n. 7 e 211 do STJ.

Documento eletrônico VDA59870631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:01
Código de Controle do Documento: 88d7b0ab-9c10-43bc-add9-fc9e8e3cc44d

Alega que a matéria é eminentemente jurídica, sem necessidade de reexame de provas, pois se limita à correta qualificação jurídica dos fatos.

Sustenta que o acórdão recorrido tratou equivocadamente a divergência entre placas como fator decisivo, desconsiderando que chassi e RENAVAM identificam de forma permanente o veículo, o que afasta a conclusão de inexistência de vício e autoriza o exame, em sede especial, dos arts. 6º, III, e 18 do Código de Defesa do Consumidor.

Afirma que houve efetivo enfrentamento, pela Corte *a quo*, do núcleo da controvérsia consumerista (dever de informação e vício do produto), o que afasta a Súmula n. 211 do STJ.

Aduz que a decisão agravada ampliou indevidamente o alcance dos óbices sumulares, impedindo o controle da correta aplicação da legislação federal.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou a submissão do presente recurso ao julgamento pelo colegiado.

Contrarrazões apresentadas às fls. 391-397, em que se pleiteia o desprovimento do recurso com aplicação da multa prevista no art. 1.021, § 4º, do CPC.

É o relatório.

VOTO

A irresignação não reúne condições de prosperar.

A controvérsia diz respeito à ação desconstitutiva e condenatória por vício oculto em compra e venda de veículo seminovo, envolvendo alegado histórico de furto/roubo e dever de informação.

Documento eletrônico VDA59870631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:01
Código de Controle do Documento: 88d7b0ab-9c10-43bc-add9-fc9e8e3cc44d

Na sentença, o Juízo de primeiro grau julgou parcialmente procedentes os pedidos e condenou ao reembolso integral do valor do veículo, com correção e juros.

A Corte *a quo* reformou integralmente a sentença e julgou improcedentes os pedidos, fixando honorários advocatícios em 20% do valor atualizado da causa.

Sobreveio recurso especial, em que a parte recorrente alegou violação dos arts. 6º, III, e 18 do CDC, defendendo a responsabilidade por vício do produto e a violação do dever de informação, por ter adquirido veículo com histórico de roubo/furto, comprovado em laudo que identifica o mesmo chassi e o mesmo RENAVAM, e sustentando que a divergência de placas decorre do reemplacamento obrigatório no padrão Mercosul.

Nas razões do agravo interno, sustenta que a aplicação da Súmula n. 7 do STJ é indevida, por se tratar de qualificação jurídica das premissas fáticas já reconhecidas.

Afirma que houve apreciação, pelo Tribunal de origem, do núcleo da controvérsia consumerista, o que afasta a Súmula n. 211 do STJ.

Conforme consta na decisão agravada, o acórdão estadual concluiu pela inexistência do vício alegado, registrando que os laudos apresentados pelo autor referem-se a veículo com placa diversa, ao passo que o laudo da defesa é o único a mencionar o veículo correto. Nesse quadro, o acolhimento da tese recursal exigiria reexame do acervo probatório, vedado pela Súmula n. 7 do STJ.

Assim, não obstante as alegações apresentadas neste agravo interno em relação à qualificação jurídica da divergência de placas frente aos elementos permanentes de identificação do veículo, não há como afastar a necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório para infirmar as premissas do acórdão estadual, o que mantém a incidência da Súmula n. 7 do STJ. Nesse sentido, os

Documento eletrônico VDA59870631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:01
Código de Controle do Documento: 88d7b0ab-9c10-43bc-add9-fc9e8e3cc44d

julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt no REsp n. 2.113.579/MG; AgInt no AREsp n. 2.691.829/SP; AREsp n. 2.839.474/SP; AgInt no REsp n. 2.167.518/RS; AgRg no AREsp n. 2.786.049/SP; AgRg no AREsp n. 2.753.116/RN; AgInt no REsp n. 2.185.361/CE; AgRg no REsp n. 2.088.266/MG; AREsp n. 1.758.201/AM; AgInt no AREsp n. 2.643.894/DF; AgInt no AREsp n. 2.636.023/RS; AgInt no REsp n. 1.875.129/PE.

De igual modo, não prospera o recurso no que se refere ao prequestionamento dos arts. 6º, III, e 18 do CDC. A decisão agravada registrou que a matéria não foi examinada pela Corte estadual, a despeito da oposição de embargos de declaração, o que atrai a Súmula n. 211 do STJ.

Nesse contexto, permanece ausente o requisito do prequestionamento, razão pela qual deve ser mantido o óbice aplicado. Nesse sentido, os julgados já mencionados na decisão agravada: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.738.596/RJ; AgInt no AREsp n. 2.100.337/MG; EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp n. 2.545.573/ES; AgRg no AREsp n. 2.466.924/SP; AREsp n. 2.832.933/GO; AREsp n. 2.802.139/RJ; AREsp n. 1.354.597/PR; REsp n. 2.073.535/SP; AgInt no AREsp n. 2.623.773/GO; AgInt no AREsp n. 2.243.277/SP; AgRg no REsp n. 2.100.417/RJ; AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.569.581/SP; AgInt no AREsp n. 2.503.989/MG.

Portanto, a parte agravante não logrou êxito em demonstrar situação superveniente que justificasse a alteração da decisão agravada.

No que se refere à aplicação do art. 1.021, § 4º, do Código de Processo Civil, pleiteada em contrarrazões, a orientação desta Corte é no sentido de que "a multa aludida no art. 1.021, §§ 4º e 5º, do CPC/2015, não se aplica em qualquer hipótese de inadmissibilidade ou de improcedência, mas apenas em situações que se revelam qualificadas como de manifesta inviabilidade de conhecimento do agravo interno ou de impossibilidade de acolhimento das razões recursais porque

Documento eletrônico VDA59870631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:01
Código de Controle do Documento: 88d7b0ab-9c10-43bc-add9-fc9e8e3cc44d

inexoravelmente infundadas" (AgInt no RMS n. 51.042/MG, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 28/3/2017, DJe de 3/4/2017).

No caso, apesar do desprovimento do agravo interno, não está configurada a manifesta inadmissibilidade, razão pela qual é incabível a aplicação de multa.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo interno**.

É o voto.

Documento eletrônico VDA59870631 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 09/09/2026 19:12:01
Código de Controle do Documento: 88d7b0ab-9c10-43bc-add9-fc9e8e3cc44d

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 3.264.668 / SP

Número Registro: 2026/0193062-3 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
10027818720248260114

Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE	: LUCAS ANTONIASSI PEREIRA
ADVOGADO	: GUILHERME LUY - PR087334
AGRAVADO	: LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS	: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - SP373436

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS - COMPRA E VENDA

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE	: LUCAS ANTONIASSI PEREIRA
ADVOGADO	: GUILHERME LUY - PR087334
AGRAVADO	: LOCALIZA RENT A CAR SA
ADVOGADOS	: FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - MG108112
	FERNANDO MOREIRA DRUMMOND TEIXEIRA - SP373436

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 13/10/2026 a 20/10/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA61046100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:13
Código de Controle do Documento: 157e8a33-dc44-4a34-9a63-cad17b6db849

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Isabel Gallotti.

Brasília, 20 de outubro de 2026

Documento eletrônico VDA61046100 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 20/10/2026 11:39:13
Código de Controle do Documento: 157e8a33-dc44-4a34-9a63-cad17b6db849